



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho

PL 12/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira que “*Institui o Programa ‘Sorocaba Nota 10’, que visa assegurar o cumprimento dos requisitos exigidos pela Escala Brasil Transparente – Avaliação 360º, da Controladoria Geral da União, e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois contém assunto de interesse local, nos termos do art. 33, I, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, disposto no art. 38 da Lei Orgânica, e não realiza ingerência às atividades da Administração Pública, pois não implica em aumento de despesa, uma vez que o Município já conta com a estrutura informatizada para transparência pública de seus atos.

**Quanto ao aspecto material, o PL é compatível com a Constituição vigente**, em especial no que se refere ao princípio da publicidade dos atos da Administração Pública descrito no art. 37, *caput*, da CRFB/88, assim como busca efetivar os direitos fundamentais à informação, de obter informação de interesse pessoal dos órgãos públicos, do direito de petição aos Poderes Públicos e de obter certidões em repartições públicas, de acordo com os incisos XIV, XXXIII, XXXIV, “a” e “b” da CRFB/88, respectivamente.

A propositura **também encontra amparo legal na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, que preconiza em seu art. 48, §1º, incisos I e II, que a transparência será assegurada mediante incentivo à participação popular, com liberação em tempo real de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, devendo a divulgação dos dados ocorrer por meio eletrônico de amplo acesso público, conforme art. 48, §2º, da mesma lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, o projeto também é **compatível com a Lei Nacional nº 12.527, de 18 de novembro de .011 (Lei de Acesso à Informação)**, que disciplina o dever do Estado de garantir o acesso à informação de forma transparente (art. 5º), assim como o dever de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, de informações de interesse coletivo (art. 8º).

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 07 de março de 2022.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente-Relator

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro